



Boletim do Serviço de Difusão nº 12-2010
10.02.2010

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- [Notícias do STF](#)
- [Notícias do STJ](#)
- [Jurisprudência](#)
 - [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 02](#)
 - [Embargos infringentes](#)
 - [Embargos infringentes e de nulidade](#)
- [Julgado indicado](#)

Notícias do STF

[Negado recurso do município do Rio de Janeiro contra concessão de passe livre para portador de doença congênita](#)

Decisão da Segunda Turma negou nesta terça-feira (9) pedido do município do Rio de Janeiro e da Fundação Municipal Lar Escola Francisco de Paula, que pretendiam que fosse enviado à Corte processo que contesta decisão judicial que deu passe livre no transporte intermunicipal do Rio de Janeiro a menor portador de doença congênita.

O passe livre foi concedido por juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro em janeiro de 2005. A decisão do juiz foi uma tutela antecipada, ou seja, o pedido da representante do menor foi concedido antes que se julgasse o caso em definitivo.

Pela decisão de primeira instância, o município do Rio de Janeiro deve fornecer ao autor do pedido “documento necessário para locomover-se até o local de seu tratamento e, pelo tempo e número de vezes necessárias à realização do seu tratamento de saúde”. O entendimento de primeira instância foi firmado com base em leis municipais.

A decisão desta tarde mantém entendimento do ministro Nelson Jobim (aposentado) que, em janeiro de 2006, já havia negado o pedido feito pelo município e pela fundação. Nesta tarde, a Turma julgou e negou um recurso (agravo de instrumento) apresentado contra o entendimento de Jobim.

No caso, como o recurso extraordinário contra decisão que concedeu o passe livre para o menor ficou retido no TJ-RJ, o município e a fundação ajuizaram uma Ação Cautelar (AC 1076) no Supremo para tentar fazer

com que o processo subisse para a Corte. Na linguagem jurídica, o recurso extraordinário ficou “trancado” no tribunal estadual.

Jobim indeferiu o pedido de liminar na ação cautelar e, contra esse entendimento, foi apresentado recurso do município do Rio e da fundação.

Hoje, o relator do processo, ministro Eros Grau, votou contra o pedido do município e da fundação “por não vislumbrar situação excepcional a determinar o destrancamento do recurso extraordinário para reverter antecipação de tutela deferida pelo magistrado de primeiro grau”.

Ele também levou em conta jurisprudência do Supremo segundo a qual o recurso extraordinário não pode ser destrancado quando há “ausência de situação excepcional e de plausibilidade da tese jurídica” exposta no pedido (AC 833).

Na decisão de 2006, Nelson Jobim ressalta que o juiz de 1ª instância, “ao conceder a antecipação de tutela entendeu ser a legislação local (Lei Municipal 3.167/00 e Decreto 19.936/01) aplicável ao caso”. Ele complementou que o TJ-RJ “entendeu que essa decisão foi razoável”.

Processo: [AC.1076](#)

[Leia mais...](#)

Absolvido condenado por porte ilegal de arma de fogo desmuniada

Por votação unânime, a Segunda Turma aplicou, nesta terça-feira (9), jurisprudência por ela firmada, no sentido de que a funcionalidade de arma de fogo tem que ser provada por laudo de perito oficial, e restabeleceu acórdão do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul que absolveu Waldemar Ferreira da Silva de condenação por porte ilegal de arma de fogo.

Condenado em primeiro grau, o réu interpôs recurso no TJ-RS, alegando ausência de periculosidade, visto que a arma estava desmuniada e não fora submetida a perícia por perito oficial . O TJ aceitou o argumento declarando nulo o laudo pericial e absolvendo Waldemar da condenação.

Dessa decisão, o Ministério Público recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, que restabeleceu a sentença condenatória de primeiro grau. É contra essa decisão que a Defensoria Pública da União (DPU), que atua em favor de Waldemar, se insurgiu, por meio do Habeas Corpus 101028, hoje concedido pela Segunda Turma, que seguiu o voto proferido pelo relator do processo, ministro Eros Grau.

O processo deu entrada no STF em 7 de outubro de 2009 e, no dia 13 daquele mesmo mês, o ministro Eros Grau negou pedido de liminar, decisão esta agora reformada. A Procuradoria Geral da República havia se pronunciado pela denegação da ordem.

Processo: [HC.101028](#)

[Leia mais...](#)

Notícias do STJ

Exigência de compatibilidades de antígenos leucocitários humanos para transplante de rins é legal

É legal a exigência, para a retirada de rins, de comprovação de, pelo menos, quatro compatibilidades em relação aos antígenos leucocitários humanos (HLA), salvo entre cônjuges e consanguíneos, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive. Com esse entendimento, estabelecido pelo ministro Humberto Martins, a Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou o recurso com o qual uma paciente pretendia autorização para fazer o transplante.

A paciente recorreu contra julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que impediu que ela recebesse um transplante de rim de doadora viva considerada incompatível por laudo médico.

No recurso ao STJ, alegou-se que a Lei n. 10.211, de 2001, alterou o artigo 9º da Lei n. 9.434, de 1997 (Lei dos Transplantes), retirando a eficácia do parágrafo 3º do artigo 15 do Decreto n. 2.268, de 1997. O artigo 15 exigia pelo menos quatro compatibilidades de antígenos leucocitários para o transplante. Também argumenta haver afronta ao artigo 13 do Código Civil, que autoriza a pessoa a dispor do próprio corpo, salvo por exigência médica ou se contrariar os bons costumes.

Em contrapartida, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios alegou que a doadora e a paciente não seriam parentes próximas, que o hospital onde o procedimento iria ocorrer teria diversas irregularidades e que os exames não recomendam o transplante.

Processo: [REsp.1144720](#)

[Leia mais...](#)

Pai que batizou filho sem o consentimento da mãe da criança deve pagar danos morais

A Terceira Turma condenou um pai ao pagamento de indenização por danos morais por ter batizado o filho sem o conhecimento e consentimento da mãe da criança. Por maioria, a Turma entendeu que, ao subtrair da mãe o direito de presenciar a celebração de batismo do filho que tiveram em comum, o pai cometeu ato ilícito, ocasionando danos morais nos termos do artigo 186 do Código Civil, de 2002.

Segundo os autos, diante da dificuldade de relacionamento gerado após a separação judicial do casal, o pai, por meio de telegrama, solicitou a alteração do horário de visita e batizou a criança aos dois anos de idade. O batismo foi realizado na igreja católica no dia 24 de abril de 2004, mas a mãe só tomou conhecimento da cerimônia religiosa sete meses depois.

O caso foi parar na Justiça e chegou ao STJ por meio de recurso especial.

A mãe recorreu ao STJ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que anulou sentença que havia condenado o pai da criança ao pagamento de R\$ 3 mil, a título de compensação por danos morais. Para o TJRJ, a realização do batizado do menor sob a mesma religião seguida pela mãe afasta a configuração de danos morais. Também entendeu que, havendo dificuldades de relacionamento entre as partes, o pai teve motivos ponderáveis para ocultar sua decisão de batizar o filho.

Segundo a relatora no STJ, ministra Nancy Andrighi, mesmo considerando que os pais são separados judicialmente e que não possuem relacionamento amistoso entre si, as responsabilidades sobre os filhos menores devem ser igualmente repartidas. "Não há como atribuir essas responsabilidades em favor de um dos pais, em detrimento do outro", ressaltou em seu voto.

Quanto ao entendimento de que a realização do batizado do menor sob a mesma religião seguida pela mãe não implica em danos morais, Nancy Andrighi ressaltou que tal condição não afasta a conduta ilícita já realizada, pois o dano moral foi caracterizado pela privação do direito da mãe em participar de ato único e "irrepetível" na vida do seu filho.

Para a ministra, a fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os pais não deve perpassar as relações entre pais e filhos, já que os laços de filiação devem estar fortemente assegurados e solidificados com vistas ao interesse maior da criança, que não deve ser vítima de mais um fenômeno comportamental de seus pais. O pai foi condenado ao pagamento de R\$ 5 mil, acrescidos de juros legais desde o evento danoso e de correção monetária a partir da data do julgamento.

Processo: [REsp.1117793](#)
[Leia mais...](#)

Processo Originário:0002433-93.2005.8.19.0002 ([2007.001.07389](#))

Contas supostamente movimentadas por Beira-Mar continuam bloqueadas

O Superior Tribunal de Justiça manteve o bloqueio de contas-correntes sobre as quais existem evidências de que estariam sendo movimentadas a mando do traficante Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar. A decisão da Quinta Turma se deu na análise de dois recursos em mandado de segurança apresentados pela defesa de cinco pessoas, correntistas que foram alvo do bloqueio dos bens.

O relator dos recursos, ministro Arnaldo Esteves Lima, observou que as questões relativas à inexistência de indícios de que os saldos bancários sejam provenientes de crime ou à ausência de justificativa da vinculação dos titulares das contas com o crime dependem de exame e análise de provas, o que não é possível em um mandado de segurança.

O sequestro dos bens foi decidido nos autos de uma ação principal, na qual, posteriormente, foram confirmadas a constrição e a reversão dos bens em favor do Estado. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao analisar a questão, havia entendido que a fundamentação para o bloqueio dos bens era suficiente. A determinação foi para que também fossem informadas ao juiz a identificação dos titulares, com cópia do cadastro de abertura das contas, e a movimentação financeira dos últimos 12 meses.

Processo: [RMS 14930 e RMS 16020](#)
[Leia mais...](#)

Processo Originário: 0040543-12.2001.8.19.0000 (2001.078.00036)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

[0018107-46.2007.8.19.0001](#) - EMBARGOS INFRINGENTES -

Rel. Des.. [BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO](#) –
Julg.: 03/02/2010 – Publ. 08/02/2010 - DECIMA CAMARA CIVEL

Contrato de transporte. Responsabilidade civil. Queda e morte ao desembarcar de coletivo. Hipótese de responsabilidade objetiva. Reconhecimento de culpa exclusiva da vítima. Todos os testemunhos são no sentido de que o veículo estava parado e ela perdeu o equilíbrio. Rompimento do nexu causal. Predominância do voto vencido. **Embargos infringentes** providos.

[0030689-83.2004.8.19.0001](#) - EMBARGOS INFRINGENTES -

Rel. Des. [ANTONIO CESAR SIQUEIRA](#) – Julg.: 02/02/2010 - Publ.: 08/02/2010 - QUINTA CAMARA CIVEL

Embargos Infringentes. Teto remuneratório. Descontos nos subsídios dos Fiscais de Renda do Estado do Rio de Janeiro. Acerto da sentença de 1º grau, já que proferida em conformidade com a nova redação dos incisos XI e XV do artigo 37 da Constituição da República, conferida pela EC 41/03, bem como com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional o limite incidente na remuneração de todos os servidores públicos. Provimento do recurso.

Embargos infringentes e de nulidade providos

0089203-24.2007.8.19.0001 (2009.054.00264) -
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE -
Rel. Des. **MARCIA PERRINI BODART** – Julg.:
12/01/2010 - Publ.: 08/02/2010 - SETIMA CAMARA
CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. A Egrégia 8ª Câmara Criminal, ao julgar a apelação nº 2009.050.01278, por maioria de votos negou provimento ao apelo defensivo (fls. 252-A/262). Vencido o Desembargador Gilmar Augusto Teixeira, por entender que o regime adequado para cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto. O Defensor Público em atuação junto à 8ª Câmara Criminal, interpôs **Embargos Infringentes** e de **Nulidade** com intuito de abrandar o regime de pena para o semiaberto, na forma do voto vencido. No caso sob análise, a julgadora usou como fundamento para fixar a pena-base acima do mínimo legal a gravidade abstrata do crime de roubo e as anotações sem condenação definitiva constantes da FAC do embargante. As circunstâncias judiciais desfavoráveis verificadas na sentença não têm o condão de justificar o regime mais gravoso. A Juíza sentenciante não fundamentou a fixação do regime inicialmente fechado para cumprimento da pena. Não observou o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal nem na Súmula 719 do STF. **PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.**

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Julgado indicado

Acórdão

0040660-22.2009.8.19.0000 (2009.002.29354) – Agravo de Instrumento
Rel. Des. **REINALDO PINTO ALBERTO FILHO**, à unanimidade, Julg:
02/02/2010, publ.: 08/02/2010 – QUARTA CÂMARA CÍVEL

Alienação Fiduciária em garantia. Ação de busca e apreensão. Decisão que indeferiu a conversão da ação originária de apreensão do bem fiduciariamente alienado em Ação de Execução, eis que o réu já teria sido citado nos termos do art. 264 do CPC. Agravo de instrumento Decisão da relatoria que, desde logo, negara seguimento ao recurso do réu, em face de sua manifesta improcedência. Agravo Inominado, do § 1º, do artigo 557 do Código de Processo Civil. Entendimento dominante desta Corte de

Justiça no sentido de que incabível a convalidação de ação de busca e apreensão em ação de execução quando já citado o réu. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0035471-63.2009.8.19.0000 (2009.018.00008), reconhecendo a possibilidade da execução do débito nos próprios autos da ação de depósito, em nome dos princípios da celeridade e economia processual. Na verdade, o Decreto-lei 911/69, põe à disposição do credor fiduciário duas espécies de solução para satisfação de seu crédito: busca e apreensão, desde que comprovada a constituição do devedor em mora, e, quando não, ação de execução, com penhora que pode, até mesmo, recair sobre o bem objeto da garantia. Na prática, o que se tem é que ao credor se assegura duas espécies de execução; uma, especial, apenas denominada de busca e apreensão, e que se inicia pela apreensão – rectius, penhora -- do bem, seguindo-se a citação do devedor, cuja constituição em mora se comprovou desde logo; a outra, quando não comprovada essa, se inicia, ao contrário, pela citação, seguindo-se, então, a penhora – rectius, apreensão – do bem, em ambos os casos para satisfação do credor. Só é, portanto, cabível a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, com a execução que naturalmente se lhe segue – artigo 904 do CPC, -- mas não a daquela em ação de execução. Recurso a que se nega provimento.

Fonte: 4ª Câmara Cível

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão – SEDIF
Gestão do Conhecimento - DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742